

TÓPICOS DE CORREÇÃO DO EXAME DE DIREITO COMERCIAL I – TURMA A

Regência: Prof. Doutor António Menezes Cordeiro

15 de janeiro de 2015 — 90 minutos

Artur precisava de um computador para gerir as contas da sua frutaria “Fruta Boa”. Para o efeito, dirigiu-se à **Worpen** e adquiriu um topo de gama a crédito, a 12 meses, com uma taxa de juros remuneratórios de 12%. **Beatriz**, sua mulher, quando soube, ficou furiosa porque sabe que **Artur** está cheio de dívidas e não terá como pagar mais este encargo. Perante os berros desta, **Artur** dirigiu-se à **Worpen** para devolver o computador, mas disseram-lhe que tal não era possível. **Artur** contestou que essa resposta não era admissível perante um consumidor.

Passado uns dias, enquanto jogava à bisca com os amigos no café da esquina, encontrou a solução: iria vender a frutaria Fruta Boa a **Carlos**, que há muito manifestara interesse em comprá-la, e este que se entendesse com os credores, incluindo a **Worpen**.

Passado uns meses da venda da frutaria, outro credor, o **Credimau** intentou ação não só contra **Artur**, mas também contra a sua mulher, **Beatriz**, e contra a sua sogra, **Deolinda**, que fora fiadora num empréstimo contraído por **Artur** para comprar um sistema de ar condicionado para a frutaria. **Beatriz** responde que nada tem a ver com aquela dívida; **Deolinda** afirma que, com a venda da frutaria, **Carlos** é que passou a dever ao **Credimau** e que mesmo que assim não fosse, ela não podia ser demandada sem que primeiro fosse esgotado o património de **Artur**.

Carlos, entretanto, entusiasmado com o negócio da frutaria, decide investir e expandir o seu espaço comercial. Para o efeito, celebra um contrato promessa de compra e venda com o proprietário da loja contígua, **Edmundo**. Este exige um sinal de 40.000 euros e **Carlos**, para controlar o seu risco, exige a contraprestação de uma garantia bancária pelo dobro desse valor. A solicitação de **Edmundo**, o Banco de Crédito Popular (**BCP**) prestou garantia a favor de **Carlos**, pelo valor referido. Do documento constava que garantia o bom e pontual cumprimento da obrigação de **Edmundo** de devolução do sinal em dobro. Acrescentava ainda que, apesar de o **BCP** poder opor a **Carlos** todos os meios de defesa de **Edmundo**, teria de pagar à primeira solicitação.

Paralelamente, **Carlos**, agora desocupado, decidiu oferecer os seus serviços a **Fernando**, dono de uma outra frutaria, localizada na rua ao lado da da Fruta Boa, recordando a este o seu conhecimento único da atividade e dos clientes do bairro. **Carlos** está perturbado porque entende que se trata de concorrência desleal.

TÓPICOS DE CORREÇÃO DO EXAME DE DIREITO COMERCIAL I – TURMA A

Regência: Prof. Doutor António Menezes Cordeiro

15 de janeiro de 2015 — 90 minutos

1. Analise o contrato celebrado entre Artur e a Worpen, a pretensão do primeiro e a resposta da segunda. (3 valores)

Enquadramento do contrato celebrado no regime jurídico do crédito a consumidores, razão de ser e linhas gerais deste. O âmbito de aplicação do DL 133/2009 (art. 1.º), o conceito de consumidor e de contrato de crédito [4.º/1, a) e c)]. Enquadramento da pretensão de Artur no art. 17.º (direito de livre revogação ou direito de livre resolução?). Os deveres de assistência ao consumidor e de avaliação da solvabilidade do consumidor (arts. 7.º e 10.º). A resposta da Worpen era admissível por não se tratar de um crédito ao consumo.

2. Quais os juros de mora aplicáveis pela Worpen perante o incumprimento de Artur? (2 valores)

Estamos perante uma coligação de um contrato de crédito a uma compra e venda comercial, servindo o crédito concedido para financiar o pagamento do preço do produto vendido. Os dois contratos constituem uma unidade económica.

Trata-se de uma compra e venda objetivamente comercial (arts. 2.º/I parte e 463.º/3 CCom) e de um mútuo mercantil (arts. 394.º a 396.º CCom), atos que são também subjetivamente comercial do ponto de vista da Worpen (porque sociedade comercial, art. 2.º/II parte e 13.º/2 CCom) e de Artur (art. 2.º/II parte e 13.º/1 CCom). Este último é qualificável como comerciante porque, tendo capacidade para o efeito (art. 7.º CCom e 67.º CC) pratica atos objetivamente comerciais (compra e revenda de fruta) com carácter de profissionalidade (prática reiterada ou habitual, lucrativa, juridicamente autónoma, tendencialmente exclusiva).

Na medida em que estamos perante um ato comercial, aplica-se a lei comercial (art. 1.º), em particular, os juros de mora comerciais (art. 102.º/ §§ 3.º a 5.º e sua remissão para as Portarias que fixam a taxa de juro aplicável a cada período de 6 meses). A aplicação do DL 62/2013, com destaque para a delimitação do seu âmbito de aplicação (art. 2.º), atendendo às definições constantes do art. 3.º, para a determinação da data de vencimento da obrigação de pagamento do preço (art. 4.º).

TÓPICOS DE CORREÇÃO DO EXAME DE DIREITO COMERCIAL I – TURMA A

Regência: Prof. Doutor António Menezes Cordeiro

15 de janeiro de 2015 — 90 minutos

3. Analise o contrato celebrado Artur e Carlos e os seus efeitos perante os credores. (4 valores)

Estamos perante um contrato de trespasso. Importava delimitar não só este conceito como o de estabelecimento comercial e explicar o regime aplicável: a transmissão unitária e a necessidade de consentimento de terceiros para a cessão da posição contratual (art. 424.º CC), sem prejuízo dos desvios a esta regra legalmente previstos (e.g., art. 285.º/1 CT).

Importaria analisar os possíveis âmbitos do trespasso: mínimo, natural e convencional.

Mesmo que não se considerasse a cessão da posição contratual como um todo, mas apenas a transmissão singular de dívidas, sempre se aplicaria o art. 595.º CC.

4. Analise as respostas de Beatriz e de Deolinda perante o Credimau. (4 valores)

Beatriz não tem razão. Explicação da aplicação do art. 15.º CCom e dos arts. 1691.º/1, d) e 1695.º CC.

Deolinda não tem razão. Qualificação da fiança prestada como sendo comercial. Explicação da aplicação do art. 101.º CCom e sua contraposição face à solução do direito civil.

5. Analise a(s) relação(ões) contratuais estabelecidas entre Carlos, Edmundo e o BCP a propósito da garantia referida. (4 valores)

Estamos perante uma relação contratual triangular que habitualmente (mas não necessariamente) se reconduz a um contrato a favor de terceiro, nos termos do qual o banco (neste caso BCP) se obriga perante o seu cliente (neste caso Edmundo) a prestar uma garantia a favor de um terceiro beneficiário (neste caso Carlos). A prestação da garantia consubstancia um segundo negócio jurídico bilateral (com aceitação tácita) entre o banco e o beneficiário.

A garantia prestada neste caso era uma fiança ao primeiro pedido, sendo caracterizada pela sua acessoriadade face à relação subjacente (nos termos gerais da fiança) e automaticidade.

TÓPICOS DE CORREÇÃO DO EXAME DE DIREITO COMERCIAL I – TURMA A

Regência: Prof. Doutor António Menezes Cordeiro

15 de janeiro de 2015 — 90 minutos

Importaria analisar as características da acessoriedade, por contraposição à autonomia, e da automaticidade e sua conjugação neste tipo (social) contratual.

6. Analise a alegação de Carlos de que Artur está a fazer concorrência desleal. (3 valores)

Discussão sobre a clientela como parte do estabelecimento e a possibilidade de a transmissão deste importar a constituição, ex bona fide e com eficácia pós-contratual, de um dever de não concorrência cujo escopo se destina a evitar a deslocação da clientela incluída no estabelecimento para outro universo de atividade jurídica. A discussão de outros fundamentos: usos do comércio, concorrência leal, garantia contra evicção, dever de entrega do bem transmitido e de assegurar o gozo pacífico do mesmo. A delimitação da obrigação de não concorrência em função de critérios temporais e territoriais, na tensão com a liberdade de iniciativa económica (art. 61.º CRP) e das regras de defesa da concorrência.